



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000336253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003114-22.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado BRUNO HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO para, cassada a r. decisão recorrida, determinar o retorno do Agravado BRUNO HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ao regime semiaberto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56717

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0003114-22.2025.8.26.0502

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: BRUNO HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA DA SILVA

ORIGEM...: DEECRIM – 4ª RAJ - COMARCA DE CAMPINAS

(Juíza de Direito de 1ª Instância: doutora VANESSA APARECIDA BUENO)

PENAL – PROCESSO PENAL – EXECUÇÃO PENAL – AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO MINISTERIAL – PROGRESSÃO DE REGIME – AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. Em que pese o Agravado preencher o requisito objetivo para a progressão de regime, não pode a benesse ser concedida diante de aspectos negativos, visto que nas oportunidades em que esteve em regime aberto ou em livramento condicional, foi novamente preso em flagrante delito. **RECURSO PROVIDO.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, inconformado com a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito do DEECRIM – 4ª RAJ da Comarca de Campinas que, nos autos de Execução Criminal nº 0007608-67.2016.8.26.0041, concedeu ao condenado **BRUNO HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA DA SILVA**, a progressão ao regime aberto (fls. 48/50), interpôs **AGRAVO EM EXECUÇÃO**, com amparo no art. 197, da Lei nº 7.210/84, sustentando, em síntese, que a referida progressão não poderia ter sido concedida por ausência do requisito subjetivo, tendo em vista que “... *inafastável a conclusão de que o agravado deve, portanto, ser melhor observado no regime intermediário, até que demonstre méritos concretos e indicadores, com razoável certeza, de que está apto a se*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

beneficiar do regime mais brando, cuja vigilância, como é sabido, é menos rigorosa. ... “. Encerra pleiteando, o provimento do presente recurso, a fim de ser cassada a r. decisão agravada, determinando o retorno do Agravado ao regime semiaberto (fls. 01/05).

O Agravado apresentou Contraminuta sustentando o acerto da . decisão recorrida a ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 54/56).

A r. decisão agravada foi mantida em juízo de retratação (fls. 58).

Com a subida dos autos a d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido do acolhimento da pretensão recursal (fls. 68/72).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO não se opôs a esta forma de julgamento.

É o relatório.

Insurge-se o Agravante contra r. decisão proferida pelo Juízo de Direito do DEECRIM, concessiva de progressão do regime semiaberto para o aberto, sustentando não estar preenchido o requisito subjetivo pelo Agravado.

O Agravado, reincidente, cumpre pena de 10 anos, 09 meses e 02 dias de reclusão, pela prática de crimes de roubo majorado, furtos qualificados tentado e consumado, além de um simples. O início do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

cumprimento da pena se deu aos 21.10.2015 e o término encontra-se previsto para o dia 25.07.2027 (fls. 37/44).

Ao que consta do Boletim Informativo, o Agravado iniciou sua vida criminoso no dia 21.10.2015, quando preso em flagrante delito por ter praticado o crime de roubo majorado, devendo cumprir a pena de 04 anos, 04 meses e 22 dias, ante comutação (Processo Crime nº 0090242-30.2015.8.26.0050 – 18ª Vara da Comarca de São Paulo – fls. 41).

Aos 15.09.2017 foi beneficiado com prisão albergue domiciliar.

Todavia, nova prisão em flagrante delito ocorreu aos 10.03.2019, pela prática do crime de furto qualificado, o que lhe gerou condenação à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão (Processo Crime nº 1500628-95.2019.8.26.0535 – 4ª Vara da Comarca de Guarulhos – fls. 41).

Em 17.04.2020 houve concessão de prisão albergue domiciliar.

No dia 04.06.2021 ocorreu nova prisão em flagrante delito, agora por ter praticado o crime de furto qualificado tentado, sendo condenado à pena de 09 meses e 10 dias de reclusão (Processo Crime nº 1501497-87.2021.8.26.0535 – 4ª Vara da Comarca de Guarulhos – fls. 41).

Ocorreu a concessão de livramento condicional em 20.09.2023.

Aos 24.08.2023 foi preso em flagrante delito por suposta prática do crime de furto, mas foi absolvido (Processo Crime nº 1502514-90.2023.8.26.0535 – 4ª Vara da Comarca de Guarulhos – fls. 41).

Em 25.08.2023 houve cumprimento de alvará de soltura.

No dia 14.09.2023 ocorreu outra prisão em flagrante delito, por ter praticado o crime de furto, o que lhe gerou condenação à pena de 02 anos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

e 11 meses de reclusão (Processo Crime nº 1502758-19.2023.8.26.0535 – 5ª Vara da Comarca de Guarulhos – fls. 41).

Creio não precise mais.

Processo e condenação têm se mostrado indiferentes ao Agravado; todo o esforço dispensado à sua recuperação não está sendo suficiente, nem mesmo para inibi-lo de persistir na vida criminosa. A suficiência da pena para prevenção não foi mesmo alcançada, o que acaba exigindo um maior rigor no seu tratamento, que não pode ser desprezado.

Diante desse quadro, não há como reconhecer que o Agravado preenche o requisito subjetivo para obtenção da progressão de regime prisional, visto que nas oportunidades em que esteve em regime aberto ou em livramento condicional, foi preso em flagrante delito.

Para a progressão de regime prisional não basta tenha o condenado cumprido parte de sua pena. Outros fatores devem ser considerados para a análise, especialmente, do preenchimento do requisito subjetivo. Com propriedade destacou o eminente Desembargador GERALDO WOHLERS, ex-componente desta Terceira Câmara de Direito Criminal, nos autos de AE nº 990.09.096770-6, j. 17.11.2009, da sua relatoria:

“... Como é sabido, ao deferimento de regime mais condescendente não basta o singelo decurso de certo tempo de vida carcerária; não basta esteja o condenado recolhido ao presídio mais severo por tempo superior ao mínimo fixado para a obtenção do benefício; muito menos que venha apresentando reconhecida evolução na assimilação da terapêutica a que vem sendo submetido. Cumpre que o reeducando demonstre aptidão psicológica, adequação temperamental e senso de responsabilidade. Faz-se necessário que, nele, tudo indique que o agir criminoso, se não foi algo eventual, não revelador de índole ou vocação delinquencial, representa, ao menos, fato pretérito em sua vida.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Tais pressupostos não podem ser reconhecidos pelo singelo bom comportamento carcerário, muitas vezes apressadamente atestado ou coativamente imposto, diante da falta de outra alternativa comportamental, já que as restrições prisionais muitas vezes camuflam sentimentos e limitam atuações, que o encarceramento mais brando não tem como reprimir.

Por isso, o deferimento de transferência para regime prisional semi-aberto, de fiscalização e restrição sabidamente precárias, a transgressores que, durante largo tempo da vida, tenham revelado incontável vocação para a atividade delituosa, mostra-se medida com características perigosas. Ainda que a magnanimidade venha recomendada pelo Atestado Comprobatório de Comportamento Carcerário. ...”.

Com isso, a postura do Agravado no cumprimento da pena permite concluir, com a certeza necessária, pelo desacerto da r. decisão agravada, devendo ele permanecer por mais tempo em regime semiaberto para reunir as condições necessárias.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente Agravo em Execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** para, cassada a r. decisão recorrida, determinar o retorno do Agravado **BRUNO HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA DA SILVA**, qualificado nos autos, ao regime semiaberto.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)